

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para elevar o percentual do adicional de periculosidade devido ao trabalhador, caso ele esteja exposto, simultaneamente, a agentes perigosos e insalubres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 193.

.....
§ 2º O trabalhador exposto, simultaneamente, aos agentes previstos nos incisos I ou II do caput deste artigo e no art. 192 desta Lei:

I – deverá optar pelo adicional de periculosidade ou de insalubridade;

II – caso opte pelo adicional de periculosidade, terá direito a um adicional de 40% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, enquanto estiver exposto, simultaneamente, aos agentes previstos nos incisos I ou II do caput deste artigo e no art. 192 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, IV, elenca como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho. Ao fazê-lo, impõe ao legislador ordinário a edição de normas que tutelem os direitos fundamentais daqueles que colocam sua força vital em prol da atividade econômica de outrem.

Tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º da Carta Magna, há regra que expressamente confere ao trabalhador o direito à edição de normas que promovam a “redução dos riscos inerentes ao trabalho”.

Por isso, não se afigura compatível com a diretriz traçada pelo poder constituinte originário a manutenção da atual redação do § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no ordenamento jurídico nacional.

Assim sucede, pois, ao determinar que o empregado exposto, simultaneamente, a agentes insalubres e perigosos, opte por um deles, o referido dispositivo de lei permite que a integridade física do trabalhador seja duplamente vulnerada, sem a devida compensação financeira.

Ora, o trabalhador exposto a condições insalubres e perigosas, ao mesmo tempo em que tem a sua saúde minada pelos agentes presentes em seu ambiente laboral, fica sujeito ao vilipêndio de sua integridade física, caso a periculosidade deixe de ser potencial, tornando-se efetiva.

Não se ignora que o ideal seria a completa eliminação de todos os agentes nocivos à saúde do trabalhador de seu ambiente laboral. Entretanto, existem atividades cuja nocividade ao trabalhador é inerente ao seu desempenho, mas que não podem deixar de ser desenvolvidas, sob pena de grave comprometimento ao interesse público. Basta pensar na inviabilidade de se suprimir o trabalho que envolva o contato do empregado com sistemas elétricos de potência, ante a notória dependência da sociedade moderna da energia elétrica decorrente de tal atividade.

Por isso, necessária a implementação de maior compensação financeira ao empregado exposto, simultaneamente, a agentes insalubres e perigosos, como forma de se promover, na medida do possível, a valorização social do trabalhador brasileiro. Trata-se, ainda, de providência compatível com o valor social da propriedade (art. 5º, XXIII, da Carta Magna), já que visa à distribuição dos benefícios oriundos da atividade econômica entre empregado e empregador, atendendo, assim, ao disposto no art. 186, IV, da Constituição da República.

A nova redação conferida ao § 2º do art. 193 da CLT alcança o mencionado objetivo de valorização do trabalhador, ao mesmo tempo em que estimula, quando possível, a redução dos riscos laborais, ao condicionar o pagamento da majoração do adicional de periculosidade à permanência da exposição concomitante aos referidos agentes.

Tecidas essas considerações, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que a presente proposição seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador Rodrigo Rollemberg.